TC - 028.688/2010-4
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Requerente(s): Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade

Trata-se de "peça inominada" autuada como recurso (Peça 171), apresentada pelo Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Peça 171), em face do Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 98).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio Finep 4061/05, também referido como instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076, firmado com Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) para a execução do projeto intitulado "*inclusão digital itinerante*" em municípios no estado do Rio de Janeiro.

Por meio do Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, imputou ao responsável débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (Peça 126), que restou conhecido, para, no mérito, ser desprovido, conforme o Acórdão 9.959/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 146).

Nesse momento, o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade ingressa com o expediente em exame, informando que:

> felizmente essa instituição denominada acima não poderá acatar a decisão de V.Exas, para devolver o numerário ora conhecido no devido processo administrativo dessa Instituição em vista que foi vencedor em matéria Judicial a respeito do caso em liame, onde a matéria em curso do Colendo Tribunal Federal da 2a Região, julgou IMPROCEDENTE pretensão do Ministério Publico, quando Denunciou a instituição INTEDEQ, superada junto à 29a Vara Federal, na qual aquele Juízo, JULGOU IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o condão dos mesmos fatos mencionados no processo em referência desse Tribunal de Contas. (Peça 171, p. 1).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que o requerente apenas informa que não poderá acatar a decisão deste Tribunal.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

> O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).
>
> [...]
>
> A vontade de recorrer deve ser induvidosamente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.
>
> (**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56371112.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Ademais, o recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível também receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 171 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **enviar os autos à SECEX-RJ**, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 28/09/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56371112.